

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Câmara Municipal de Linhares
Câmara Municipal de Linhares
Pregão Eletrônico - 000016/2025

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
------------	----------	------	--------	----------	-------------



17/10/2025 - 11:09:03 Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025 da Câmara de Linhares Indeferido 17/10/2025

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 016/2025 proposto pela Câmara Municipal de Linhares conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata IMPUGNAÇÃO.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 31.10.2025, às 9h, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 016/2025. Com isso, a apresentação desta IMPUGNAÇÃO dá-se de forma totalmente tempestiva.

A licitação tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER INFRAESTRUTURA E SUPORTE TÉCNICO NA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES".

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES), por serem atividades que têm como essência a ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, fiscalizadas ostensivamente pelo Sistema CFA/CRA's.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

Imperioso observar-se o item que trata da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-ES.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-ES, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º.

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-ES. Assim, é que ganha relevo: a Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º.

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extirpe de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, item 9.6, no quesito "Qualificação Técnica", a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho. Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, devem manter-se registradas junto ao CRA-ES, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobem as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 – Plenário. O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração.

Assim, vale destacar que, mesmo quando há subordinação jurídica do pessoal da prestadora de serviço com a contratação, a vinculação técnica e administrativa da empresa a ensejar uma contínua supervisão administrativa, no resguardo da boa relação com o



Resposta: A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que o registro em Conselho Regional de Administração somente é exigível quando a atividade-fim ou a prestação de serviços a terceiros envolve atos privativos do administrador. Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que condiciona o registro das empresas em conselhos profissionais à sua atividade básica.

Dessa forma, em que pese às ponderadas considerações apontadas pelo conselho impugnante, mostram-se infundadas suas razões.

Não há, no edital, supressão de requisito legal. Ao contrário, as exigências de qualificação técnica foram corretamente limitadas à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços pertinentes e compatíveis, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Tal dispositivo não autoriza a exigência de vistos, averbações ou registros desses documentos em conselhos profissionais. Exigir tal formalidade poderia restringir a competitividade do certame.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, por tempestiva, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo o edital inalterado, por estar em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais.

Mantém-se, portanto, a data e horário de abertura do certame, sem suspensão do procedimento.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 016/2025 – Câmara Municipal de Linhares

Impugnante: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecer infraestrutura e suporte técnico na realização dos eventos institucionais da Câmara Municipal de Linhares/ES.

I – Admissibilidade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, atendendo ao disposto no item 15 do edital e no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, conheço da impugnação para análise de mérito.

II – Do Mérito

1. Da natureza do objeto e da ausência de atividade privativa de administrador

O objeto do certame consiste na contratação de empresa para fornecimento de infraestrutura e suporte técnico em eventos institucionais, compreendendo montagem e desmontagem de estruturas, sonorização, iluminação, mobiliário, painéis, entre outros elementos técnicos de apoio.

As atividades descritas são essencialmente operacionais e logísticas, relacionadas à execução física e técnica dos eventos, não se confundindo com o exercício profissional da administração ou com funções privativas do administrador, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/1965.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que o registro em Conselho Regional de Administração somente é exigível quando a atividade-fim ou a prestação de serviços a terceiros envolve atos privativos do administrador. Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que condiciona o registro das empresas em conselhos profissionais à sua atividade básica.

O Tribunal de Contas da União entende que afastam a obrigatoriedade de constar no edital a exigência de Profissional Registrado no CRA quando a atividade fim não for o objeto do certame. (TCU. Acórdão 4608/2015):

“Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980....”



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Outrossim, o eventual acolhimento da impugnação em análise, fatalmente resultaria em ofensa ao caráter competitivo do certame licitatório, uma vez que somente as empresas Registradas no referido Concelho Regional, conseguiriam participar da licitação, dessa forma, limitando a competitividade.

Dessa forma, em que pese às ponderadas considerações apontadas pelo conselho impugnante, mostram-se infundadas suas razões.

2. Da desnecessidade de registro no CRA-ES e de averbação de atestados

Não há, no edital, supressão de requisito legal. Ao contrário, as exigências de qualificação técnica foram corretamente limitadas à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços pertinentes e compatíveis, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Tal dispositivo não autoriza a exigência de vistos, averbações ou registros desses documentos em conselhos profissionais. Exigir tal formalidade poderia restringir a competitividade do certame.

III – Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, por tempestiva, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo o edital inalterado, por estar em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais.

Mantém-se, portanto, a data e horário de abertura do certame, sem suspensão do procedimento.

Linhares/ES, 17 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
JORGE PAULO DE ALMEIDA
Data: 17/10/2025 11:02:53-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Jorge Paulo de Almeida
Pregoeiro
Portaria nº.091/2025
Câmara Municipal de Linhares